


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Caieiras

FORO DE CAIEIRAS

1ª VARA

AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, CAIEIRAS - SP - CEP  
07700-175**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **0003602-12.1999.8.26.0106**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas**  
 Requerente: **Laticínios Matinal Ltda.**  
 Requerido: **Comercial Magno Rizardi Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela de Oliveira Thomaze

Vistos.

Trata-se de pedido de falência formulado por LATICÍNIOS MATINAL LTDA em face da empresa **COMERCIAL MAGNO RIZARDI LTDA** aduzindo, em síntese, ser credora da requerida.

A requerida foi citada e não apresentou contestação.

Os autos foram remetidos a este juízo por decisão de fls. 53/61.

O decreto falimentar foi proferido em 07 de julho de 1999, por sentença de fls. 78/80.

Lacração e arrecadação dos bens certificado a fl. 149.

Decisão determinando a extensão dos efeitos da falência à empresa **Comercial Urutaí Ltda** (fl. 538).

Quadro geral de credores a fl. 544.

Honorários do síndico fixados a fl. 553.

Relatório às fls. 578/586.

Deferido o pagamento dos credores a fl. 692.

Relatório de encerramento às fls. 928/935.

Manifestação do síndico informando o pagamento parcial de débito fiscal nos autos nº 0003331-32.2001.8.26.0106, bem como a inexistência de valores para quitação dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Caieiras

FORO DE CAIEIRAS

1ª VARA

AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, CAIEIRAS - SP - CEP  
07700-175

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

demais débitos (fls. 1148/1149).

Manifestação do Ministério Público às fls. 1164/1165.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

De início, ciente do pagamento parcial realizado na execução fiscal nº 0003331-32.2001.8.26.0106.

Aplica-se à presente ação de falência o Decreto Lei 7.661/45, consoante determinação contida no artigo 192 da Lei 11.101/2005, *ipsis verbis*:

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.*

Compulsando os autos, verifico que após diversas diligências realizadas para constituição do ativo da empresa, foram arrecadados valores, os quais foram utilizados integralmente para pagamento dos credores, síndico e, parcialmente, débito fiscal.

Dessa forma, na hipótese deve incidir o artigo 132 do decreto revogado, sendo certo que com a publicação do edital do §2º do mesmo dispositivo, os credores poderão movimentar eventuais irrisignações.

Assim, consubstanciado no artigo 132 do Decreto Lei 7.661/1945, **DECLARO ENCERRADA** a falência decretada em desfavor de Comercial Magno Rizzardi Ltda e Comercial Urutai Ltda, permanecendo a Falida responsável pelo passivo que persistir.

Diligencie-se na forma do artigo 132, §§2º e 3º do Decreto Lei 7.661/1945. Expeçam-se os editais, oficiando para a publicação gratuita, e aguarde-se o decurso do prazo recursal. Oficie-se às Fazendas Federal, Estadual e à Junta Comercial para comunicar o encerramento da falência.

Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

Caieiras, 21 de maio de 2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Caieiras

FORO DE CAIEIRAS

1ª VARA

AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, CAIEIRAS - SP - CEP  
07700-175

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**